Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8323/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16429/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1724247 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : RELATÓRIO-DESTAQUE |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE. PROSSEGUIMENTO 3ª FASE.**

Versam os presentes autos sobre Relatório-Destaque n.º 08/2016, julgado por meio do Acórdão AC00 - 2134/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária por irregularidades detectadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2016 e na formalização do contrato Administrativo n. 75/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a referida baixa da responsabilidade do gestor aderente com relação ao conteúdo abarcado pelo *decisum* reportado (1ª e 2ª fases da contratação pública). Contudo, remanesce a necessidade de continuidade da instrução no que toca aos atos de execução do contrato administrativo (3ª fase).

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **TORNAR** sem efeito a Decisão Singular DSG - G.MCM - 7574/2020 (peça 36), em virtude da necessidade de prosseguimento do feito para julgamento da fase executiva;

II) **DAR BAIXA** à responsabilidade do ordenador de despesas JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, pela multa aplicada no julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação pública, por meio do acórdão AC00 - 2134/2018 (peça 24), nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias, para que verifique se houve ou não remessa dos documentos correlatos à execução financeira do contrato administrativo n.º 75/2016 (3ª fase), nestes autos ou em autuação distinta, com a finalidade de apreciação, requerendo o que for de direito;

IV) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

GPL